



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 41, DE 2026
(Da Sra. Jack Rocha e outros)**

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres e a destinação de recursos às ações de enfrentamento ao feminicídio e de garantia da vida de meninas e mulheres.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026
(DEPUTADA JACK ROCHA E OUTRAS)

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres e a destinação de recursos às ações de enfrentamento ao feminicídio e de garantia da vida de meninas e mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres e a destinação de recursos para ações de enfrentamento ao feminicídio e ações de garantia da vida de meninas e mulheres, com a finalidade de induzir ações integradas e descentralizadas.

Art. 2º A implementação do Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres e a destinação de recursos previstas nesta Lei Complementar ocorrerão no âmbito do Pacto Nacional Brasil contra o Feminicídio, mediante transferência direta de recursos financeiros da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres será organizado em regime de colaboração entre os entes federativos, de forma descentralizada e integrada, e constituirá instrumento de articulação, coordenação, gestão, informação, formação, fomento e promoção conjunta de políticas públicas de prevenção e enfrentamento da violência contra meninas e mulheres, no âmbito de atuação de cada ente federativo.

Art. 3º São diretrizes do Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres:



I – ampliar a capacidade federativa de prevenir e enfrentar a violência contra meninas e mulheres;

II – fortalecer a rede de proteção e atendimento, com atenção especial a situações de risco de feminicídio;

III – aprimorar a produção, integração e transparência de dados e indicadores;

IV – induzir ações intersetoriais, respeitada a autonomia dos entes federativos.

Art. 4º O Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres contará com instância de governança destinada a apoiar a coordenação federativa, o monitoramento, a avaliação e a transparência das ações financiadas com recursos de que trata esta Lei Complementar, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A instância de governança de que trata o caput terá, no mínimo, os seguintes objetivos:

I – estabelecer fluxos, rotinas e instrumentos para acompanhamento dos planos de ação e da execução física e financeira;

II – definir parâmetros mínimos de monitoramento e avaliação, com metas e indicadores, observado o disposto na legislação aplicável;

III – apoiar a padronização e a interoperabilidade dos dados necessários ao acompanhamento das ações;

IV – consolidar e divulgar relatórios periódicos de implementação e resultados; e

V – promover a disseminação de boas práticas e o aperfeiçoamento contínuo de instrumentos de gestão e de coordenação intersetorial.

Art. 5º A União está autorizada a destinar até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de enfrentamento ao feminicídio e de garantia da vida de



meninas e mulheres, mediante transferências diretas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 1º As transferências de que trata o caput serão realizadas independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato, parceria ou instrumento congêneres, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º Os recursos serão depositados em conta bancária específica do ente beneficiário, vinculados à execução das ações de que trata esta Lei Complementar, e movimentados em conformidade com a regulamentação e com os planos de ação nela previstos.

§ 3º A União disponibilizará plataforma eletrônica de gestão para cadastramento, monitoramento e transparência das transferências e da execução, observado o disposto na legislação aplicável.

§ 4º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal que integrem consórcio público constituído sob a forma de associação pública de direito público, cujo protocolo de intenções preveja atuação em políticas públicas para as mulheres, poderão optar por não solicitar os recursos individualmente e apresentar, por intermédio do consórcio, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da abertura da plataforma eletrônica federal, plano de ação para solicitar os recursos previstos no caput, na forma do regulamento.

Art. 6º Fica a União autorizada a destinar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, os seguintes valores, para a consecução das ações previstas nesta Lei Complementar, observada a disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício:

- I - em 2026, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);
- II - em 2027, até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); e
- III - em 2028, até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Art. 7º Os recursos de que tratam os arts. 5º e 6º serão distribuídos da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal;



II – 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal.

§ 1º Os recursos destinados ao Distrito Federal integrarão, para efeito de cálculo, tanto o montante previsto no inciso I quanto o montante previsto no inciso II.

§ 2º O ente federativo que não apresentar plano de ação no prazo fixado na regulamentação ou deixar de cumprir as exigências de transparência previstas nesta Lei Complementar e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, terá o repasse suspenso, com redistribuição a outros entes, na forma de regulamento.

§ 3º O regulamento disporá sobre os critérios de proporcionalidade aplicáveis à distribuição referida nos incisos I e II, considerando como critérios a população total e a quantidade de registros de casos de violência contra as meninas e mulheres.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os recursos recebidos em ações e serviços de prevenção e enfrentamento da violência contra meninas e mulheres, exclusivamente relacionados às seguintes iniciativas:

I – atuação de forma integrada entre os Poderes e órgãos autônomos;

II – promoção e fortalecimento de ações integradas com os demais entes da Federação;

III – fortalecimento e ampliação de ações coordenadas com Ministérios Públicos e Defensorias Públicas;

IV – produção e compartilhamento de informações relacionadas à proteção integral às mulheres;

V – indução de cultura institucional de atendimento humanizado, assegurando às meninas e mulheres, em toda sua diversidade, o exercício de seus direitos e a igualdade de tratamento;



VI – implementação de políticas voltadas à educação para combate à cultura de violência contra as meninas e mulheres, especialmente direcionadas a homens e meninos;

VII – fortalecimento e ampliação da Rede de Atendimento às mulheres em situação de violência, de forma sistêmica e integrada;

VIII – desenvolvimento e implementação de mecanismos de enfrentamento à violência digital contra meninas e mulheres;

IX – garantia da previsão, da priorização e da execução de recursos orçamentários adequados para as políticas de enfrentamento ao feminicídio e às violências contra as mulheres e meninas, com integração aos instrumentos de planejamento e orçamento público e acompanhamento de sua execução;

X – monitoramento e publicação de relatório anual sobre a efetividade das políticas desenvolvidas no âmbito do Pacto; e

XI – promoção do aprimoramento do marco legal de prevenção, proteção e responsabilização nos casos de violência contra meninas e mulheres, inclusive no ambiente digital.

Art. 9º A aplicação dos recursos observará plano de ação aprovado pela autoridade competente do ente federativo, com indicação de metas, ações, cronograma e estimativa de custos, devidamente registrado na plataforma eletrônica de que trata o § 3º do art. 5º.

§ 1º O plano de ação deverá ser publicizado em sítio oficial do ente federativo e atualizado sempre que houver alteração relevante.

§ 2º A aplicação dos recursos observará as seguintes prioridades:

I – no mínimo 30% (trinta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, para cumprimento de iniciativas relacionadas aos incisos VI e VII do art. 8º;

II – no mínimo 30% (trinta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, para cumprimento de iniciativas relacionadas aos incisos VI e VII do art. 8º.



Art. 10. A prestação de contas dos recursos transferidos observará procedimentos simplificados, com ênfase em transparência, rastreabilidade e resultados, conforme regulamento.

§ 1º O regulamento preverá parâmetros mínimos de transparência ativa, incluindo a divulgação de planos, valores recebidos, contratações, execução física e financeira e relatórios de resultados.

§ 2º O regulamento disporá sobre as informações e procedimentos relativos à prestação de contas, devendo prever, ao menos, as seguintes categorias:

- I – prestação de informações in loco;
- II – prestação de informações em relatório de execução do objeto; e
- III – prestação de informações em relatório de execução financeira.

§ 3º O enquadramento do caso concreto em uma ou mais das categorias previstas no §2º observará condições objetivas definidas em regulamento.

§ 4º A adoção da categoria de prestação de informações in loco, prevista no inciso I do §2º, fica condicionada à avaliação de capacidade operacional da administração pública do ente da Federação para realizar a visita de verificação obrigatória.

Art. 11. Para as medidas de que trata esta Lei Complementar, poderão ser utilizadas como fontes de recursos:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II – recursos destinados às ações de enfrentamento da violência contra a mulher do Fundo Nacional de Segurança Pública;
- III – recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, destinados a projetos de conectividade e inclusão digital vinculados às ações previstas nesta Lei Complementar, na forma da legislação aplicável;



IV - outras fontes de recursos.

Art. 12. Poderá o Poder Executivo autorizar a exclusão de despesas com projetos alinhados ao Pacto Brasil de enfrentamento ao feminicídio do cômputo da meta de resultado primário estabelecida na respectiva lei de diretrizes orçamentárias e do limite de despesas de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra mulheres e meninas, notadamente em sua forma letal – o feminicídio –, permanece como um dos mais graves desafios de direitos humanos e de segurança pública no Brasil, exigindo resposta do poder público urgente, coordenada e com capacidade de alcançar mulheres e meninas em todo o território nacional.

No recorte da violência letal contra as mulheres, o Mapa da Segurança Pública 2024 registrou 1.443 feminicídios em 2023 e indicou que, em média, quase 4 mulheres perderam a vida por dia no país. A taxa de feminicídios registrada em 2023 foi de 1,38 casos por 100 mil mulheres, patamar semelhante ao de 2022, o que evidencia a persistência do problema e a necessidade de políticas públicas efetivas e integradas¹.

Nesse cenário, reconhecer o feminicídio como calamidade pública não constitui mero recurso retórico, mas proposta concreta de enfrentamento e de reconhecimento institucional da gravidade extrema da violência contra a mulher no país. Ao evidenciar que as leis e estruturas vigentes, embora relevantes, não conseguiram conter a escalada da violência, impõe-se uma intervenção de emergência, com priorização política, coordenação federativa e liberação célere e significativa de recursos, apta a

¹ Para mais informações, ver: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa/mapa-de-seguranca-publica-2024.pdf?utm_source=chatgpt.com.



viabilizar ação imediata e de grande escala, em racionalidade semelhante à mobilizada diante de crises agudas, como desastres de grande impacto.

Nesse contexto, foi firmado o Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Femicídio, como compromisso público de atuação cooperativa para acelerar o cumprimento de medidas protetivas, fortalecer redes de enfrentamento, ampliar ações educativas e responsabilizar agressores. O próprio texto do Pacto explicita a necessidade de fortalecimento das redes e de previsão, priorização e execução de recursos orçamentários adequados, com integração aos instrumentos de planejamento e orçamento, bem como acompanhamento da execução².

A presente proposição dá concretude a esse compromisso ao instituir diretrizes nacionais e, sobretudo, ao criar instrumento federativo célere para indução de políticas públicas por meio de transferências diretas da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, preservada a autonomia local na execução. Não se impõe modelo único; exige-se, contudo, a apresentação de planos de ação, bem como mecanismos de transparência e de prestação de contas.

Autoriza-se a destinação de até R\$ 5 bilhões, distribuídos ao longo de três exercícios, conferindo previsibilidade e escala à implementação. Trata-se de autorização de gasto discricionária, a cargo do Poder Executivo e condicionada à programação orçamentária anual, sem configurar despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17 da LRF). Por isso, não se submete à exigência de compensação prevista no art. 17 e §§ 1º e 2º, mantendo-se no âmbito das despesas discricionárias voltadas à resposta ágil à emergência de proteção de mulheres e meninas.

Para viabilizar a implementação com compatibilidade com o regime fiscal, a proposição também prevê a instituição de Regime Fiscal Especial, com ajustes no tratamento fiscal das transferências, em linha com providências já adotadas pelo Estado em situações de excepcionalidade, de modo a permitir respostas públicas rápidas e efetivas a despesas temporárias, finalísticas e de alto impacto social.

² Ver: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/central-de-conteudo/textos/pacto-brasil-entre-os-tres-poderes-para-enfrentamento-do-femicidio>



O Regime Fiscal Especial não é novidade para o parlamento brasileiro. A chamada PEC da Transição liberou R\$ 145 bilhões para o novo governo, fora do teto de gastos, pelo prazo de dois anos.

Recentemente, o parlamento aprovou a Lei Complementar nº 221/2025, a qual destina R\$ 30 bilhões para projetos estratégicos da defesa nacional nos próximos seis anos.

Essa racionalidade se evidencia nos dados apresentados pelo Tesouro Nacional no relatório Resultado Fiscal do Governo Central – Brasil 2025, que registra “itens excluídos da meta” no montante de R\$ 48,683 bilhões (0,38% do PIB). A presente iniciativa se insere nessa mesma lógica: resguardar, em caráter delimitado, a capacidade de resposta pública a uma emergência de direitos das mulheres e meninas ³. A iniciativa, assim, busca compatibilizar urgência e coordenação federativa.

Por fim, destaca-se que a iniciativa está amparada em deveres constitucionais e convencionais. A Constituição impõe ao Estado a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º). No plano internacional, a Convenção de Belém do Pará consagra o dever de adotar, “por todos os meios apropriados e sem demora”, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (art. 7º). A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), por sua vez, estabelece obrigações de adoção de medidas adequadas para eliminar discriminações e assegurar proteção efetiva às mulheres. Em reforço a esse dever de proteção, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADC 19 e a ADI 4.424, reconheceu a constitucionalidade de pilares relevantes da Lei Maria da Penha, afirmando a legitimidade de mecanismos de tutela diferenciada e reforçando o dever estatal de resposta efetiva à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em síntese, trata-se de iniciativa que, diante da gravidade e persistência da violência contra meninas e mulheres, transforma compromissos públicos em instrumentos executáveis, com governança federativa, transparência e capacidade real de indução de políticas em todo o território

³ Para mais informações, ver: <https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao-anexo/27549>



nacional, condição indispensável para que o Pacto Brasil para Enfrentamento do Femicídio produza efeitos concretos.

Por essas razões, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiante em sua relevância e na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2026.

JACK ROCHA
Deputada Federal





Projeto de Lei Complementar

Deputado(s)

- 1 Dep. Jack Rocha (PT/ES) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 4 Dep. Enfermeira Rejane (PCdoB/RJ)
- 5 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
- 6 Dep. Maria Arraes (SOLIDARI/PE)
- 7 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 8 Dep. Elcione Barbalho (MDB/PA)
- 9 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 10 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 11 Dep. Daiana Santos (PCdoB/RS)
- 12 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP)
- 13 Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)
- 14 Dep. Iza Arruda (MDB/PE)
- 15 Dep. Flávia Moraes (PDT/GO)
- 16 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 17 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 18 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 19 Dep. Meire Serafim (UNIÃO/AC)
- 20 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 21 Dep. Dandara (PT/MG)
- 22 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)
- 23 Dep. Camila Jara (PT/MS)
- 24 Dep. Ely Santos (REPUBLIC/SP)
- 25 Dep. Ana Paula Leão (PP/MG)
- 26 Dep. Daniela do Waguinho (UNIÃO/RJ)
- 27 Dep. Juliana Cardoso (PT/SP)
- 28 Dep. Renilce Nicodemos (MDB/PA)
- 29 Dep. Denise Pessoa (PT/RS)
- 30 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 31 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 32 Dep. Duda Salabert (PDT/MG)



- 33 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)
- 34 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 35 Dep. Jorge Solla (PT/BA)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12527-18novembro-2011-611802-normapl.html
LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-9998-17-agosto2000-370124-norma-pl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 30 DE AGOSTO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2023/leicomplementar200-30-agosto-2023-794631norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO